

REVISTA DE

**DIR
EITO
ADMI
NIS
TRA
TIVO**

DIRETOR: TIAGO SERRÃO • Periodicidade: Quadrimestral • ISSN 2184-1799 • PVP 19,00€

JANEIRO > ABRIL '23

#16



AAFDL
EDITORA

Algumas reflexões sobre as exigências de determinabilidade (tipicidade) na previsão de sanções pecuniárias contratuais administrativas*

Duarte Rodrigues Silva
Mestre em Direito
Advogado

Gonçalo Bargado
Advogado

Sumário: **I.** Introdução; **II.** A incorreta aproximação das sanções pecuniárias contratuais às cláusulas penais; **III.** A aproximação das sanções pecuniárias contratuais ao Direito Contraordenacional; **IV.** O grau de tipicidade exigível na previsão de sanções pecuniárias contratuais.

I. Introdução

1. O presente texto visa proceder a uma primeira reflexão sobre as considerações tecidas no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 05/05/2022, Processo n.º 01973/20.2BEPRT¹, acerca da determinabilidade exigível às cláusulas contratuais que preveem a aplicação de sanções pecuniárias².

* Este texto segue a grafia estabelecida pelo Acordo Ortográfico de 1990.

¹ Todos os Acórdãos da jurisdição cível ou administrativa citados no texto estão disponíveis em www.dgsi.pt. A jurisprudência constitucional pode ser encontrada em www.tribunalconstitucional.pt.

² O relevo prático da presente reflexão decorre da inúmera quantidade de casos em que as cláusulas contratuais que se detetam na prática do dia a dia são ainda menos precisas do que as que se discutiam no Acórdão em referência. A título de mero exemplo, é possível identificar os seguintes casos: Base XXVII, n.º 1, das Bases de concessão do serviço postal universal, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 160/2013, de 19 de novembro; Base XXXIV, n.º 1, alínea a), das Bases de concessão do serviço postal universal, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 160/2013, de 19 de novembro; Base XLIII, n.º 1, e Base XLV, n.º 1, das Bases de concessão outorgada à BRISA (cfr. Decreto-Lei n.º 247-C/2008, de 30 de dezembro); Base 75, n.º 1, e Base 79, n.º 1 e 2, das Bases da concessão do Douro Litoral, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 392-A/2007, de 27 de dezembro; Base XIX, n.º 1, das Bases da concessão do direito de exploração do terminal de contentores de Alcântara, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º

117/2021, de 16 de dezembro; Base XXIV das Bases de concessão do metro do Porto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 192/2008, de 1 de outubro; Base XXXV, n.º 1, e Base XXXIX, n.º 1, alínea h), das Bases da concessão da rede nacional de transporte de eletricidade, a Base XXX, n.º 1, e a Base XXXIV, n.º 1, alínea h), das Bases da concessão da Rede Nacional de Distribuição de Eletricidade em Média e Alta Tensão, e Base XXXII, n.º 1, e Base XXXVI, n.º 1, alínea h), das Bases das concessões da rede de distribuição de eletricidade em baixa tensão, todas aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro; cláusula 43.ª, n.º 2, alínea e), e n.º 3, do contrato de concessão de exploração e gestão de sistema multimunicipal de tratamento e de recolha seletiva de resíduos urbanos do Algarve; cláusula 89.ª, n.º 2, alíneas a), b) e c), do caderno de encargos do contrato de gestão do Hospital de Lisboa Oriental; cláusula 67.ª, n.ºs 1 e 3, do caderno de encargos relativo ao contrato de Subconcessão do Sistema de Metro Ligeiro da Área Metropolitana do Porto; cláusula 11.ª, n.º 1, alínea k), e n.º 2 do contrato de Empreitada de Construção do Hospital de Proximidade de Sintra; cláusula 57.ª, n.º 1, alínea c), do contrato de empreitada de conceção-construção da ampliação e adaptação da Unidade de Tratamento Mecânico e Biológico de Palmela; entre tantos outros exemplos, incluindo em contratos celebrados pelo Tribunal de Contas – exemplos, estes, que constituíram fundamento para o recurso de revista interposto (que deu origem ao Acórdão aqui em apreço) e que conduziram a formação preliminar do Supremo Tribunal Administrativo a afirmar: «trata-se de “questão” transversal ao universo vasto da contratação pública, e que, no caso, contende com a “aquisição do serviço público de transporte rodoviário de passageiros” para toda uma área metropolitana, a AMP. E só por isto, mas também pela sua complexidade jurídica, a exigir a destriça entre sanções penais, contra-ordenacionais e administrativas – incluindo contratuais –,